
Mecanismo ibérico para a redução do preço da eletricidade

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que estabelece um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (“MIBEL”).

Legal flash Energia

18 de maio de 2022



Aspetos chave

- > O Decreto-Lei n.º 33/2022 prevê um regime excecional e temporário para a fixação dos preços no MIBEL, mediante a fixação de um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada nesse mercado, com vista à redução dos respetivos preços.
- > O cálculo do ajuste dos preços estabelece um preço de referência inicial de 40 €/MWh, durante seis meses, incorporando um aumento nominal de 5 €/MWh a partir do sétimo mês, que se repete no primeiro dia dos meses seguintes sobre o mês precedente.
- > Estão previstas contraordenações para o incumprimento de algumas das obrigações previstas no referido Decreto-Lei.
- > O diploma entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 e vigora até dia 31 de maio de 2023.



Em que consiste o mecanismo de ajuste?

Este novo regime procede ao cálculo e à aplicação de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no mercado grossista, com o objetivo de assegurar a justa compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural face à diferença entre o preço de referência e o preço de mercado do gás natural.

O cálculo do ajuste dos preços (aplicável aos centros electroprodutores termoelétricos correspondentes a centrais de ciclo combinado a gás natural e às instalações de cogeração em regime de mercado nos termos do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março) estabelece um preço de referência inicial de 40 €/MWh, durante seis meses, incorporando um aumento nominal de 5 €/MWh a partir do sétimo mês, que se repete no primeiro dia dos meses seguintes sobre o mês precedente.

O custo do valor do ajuste global é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade.

Âmbito de aplicação

O Decreto-lei n.º 33/2022 aplica-se:

- > Aos centros electroprodutores termoelétricos correspondentes a centrais de ciclo combinado a gás natural;
- > Às instalações de cogeração em regime de mercado, nos termos do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março;
- > Aos comercializadores, agentes de mercado e consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade.

No que respeita aos produtores previstos no primeiro e segundo pontos acima, não se inclui a produção dos referidos centros electroprodutores termoelétricos ou das instalações de cogeração realizada ao abrigo de contratos bilaterais físicos.

Formação do preço e cálculo do ajuste

A formação do preço para a área de preço portuguesa do MIBEL, incluindo o mercado diário e os diferentes referenciais de mercado intradiários, é efetuada de acordo com as regras de funcionamento do mercado diário, em vigor a cada momento para aplicação pelo respetivo operador nomeado do mercado da eletricidade.



Para efeitos da formação do preço acima referido, as unidades de oferta domiciliadas na área de preço portuguesa do MIBEL que correspondam aos centros electroprodutores termoelétricos e às instalações de cogeração abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022 fazem as suas ofertas no mercado, internalizando o ajuste calculado nos termos do mecanismo de ajuste previsto neste diploma.

O ajuste dos custos de produção de energia elétrica para os centros electroprodutores termoelétricos e para as instalações de cogeração abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022 é determinado pelo operador nomeado mercado da eletricidade.

Isenções do custo da liquidação do valor do ajuste

O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa aos seguintes consumos:

- > Bombagem dos centros electroprodutores hídricos;
- > Serviços auxiliares dos restantes centros electroprodutores;
- > Sistemas de armazenamento, designadamente baterias.

O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa, ainda, aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022, incluindo os contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos ao abrigo de instrumentos regulatórios aprovados antes da referida data.

Garantias

Os comercializadores e os agentes de mercado que atuam junto do operador nomeado do mercado da eletricidade encontram-se vinculados à prestação de garantias para o cumprimento das obrigações decorrentes da liquidação do valor do ajuste de mercado, sob pena da impossibilidade da sua participação.

As garantias são calculadas através da valorização da energia máxima diária de compras das unidades de aquisição dos comercializadores e os agentes de mercado.

O incumprimento da obrigação de liquidação do valor do ajuste de mercado determina a execução, pelo operador nomeado do mercado da eletricidade, da garantia prestada. O



incumprimento da referida obrigação, se conjugada com a não prestação ou manutenção da garantia, determina a suspensão, pelo operador nomeado do mercado da eletricidade, da participação dos comercializadores ou dos agentes de mercado visados nos mercados.

Regulamentação pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”)

O Decreto-lei n.º 33/2022 prevê um conjunto de matérias que deverão ser regulamentadas pela ERSE: (i) a repercussão do mecanismo do ajuste; (ii) a liquidação do ajuste; (iii) as isenções; (iv) o registo de inscrição ou alteração das unidades de oferta e de programação; (v) a informação sobre os contratos de fornecimento. Esta regulamentação também incluirá a validação e monitorização da informação dos agentes referente à sua contratação, instrumentos, maturidade e respetivos volumes associados, assim como a aprovação dos formatos a adotar nas comunicações ao operador nomeado do mercado da eletricidade, ao gestor global do SEN e à ERSE.

A este propósito, o Conselho de Administração da ERSE aprovou a Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio de 2022, que estabelece as obrigações declarativas de instrumentos de contratação de preço fixo previstos nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022. Para este efeito, são aprovadas em anexo à referida Diretiva um conjunto de tabelas de reporte, adaptadas ao tipo de instrumento contratual em causa.

A prestação de falsas declarações, além da necessária correção para aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, submete -se às consequências legalmente previstas, incluindo, se for o caso, as que decorrem da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia.

Supervisão e mecanismos sancionatórios

Compete à ERSE supervisão e fiscalização do mecanismo de ajuste previsto no Decreto-Lei n.º 33/2022 e nos termos do respetivo quadro de competências no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia

A violação de alguns dos deveres dispostos no Decreto-Lei n.º 33/2022 consubstancia um ilícito contraordenacional, ao qual é aplicável as disposições constantes do Regime



Sancionatório do Setor Energético. A este respeito, prevêem-se contraordenações muito graves e leves, consoante o tipo de dever incumprido.

Entrada em vigor e duração temporal

O Decreto-Lei n.º 33/2022 entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 e vigora até dia 31 de maio de 2023.

Este diploma prevê, também, que o Governo português, depois de ouvir a ERSE e com o acordo prévio do Governo espanhol, pode determinar a suspensão do mecanismo de ajuste por força de razões de interesse público decorrentes de circunstâncias excecionais.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2022 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

